

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.706, DE 2003

Institui o Selo de Qualidade Nacional de Turismo, no âmbito do Território Nacional, e dá outras providências.

Autor: Deputado BERNARDO ARISTON

Relator: Deputado BOSCO COSTA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço, de iniciativa do nobre Deputado BERNARDO ARISTON, cuida de instituir o “Selo de Qualidade Nacional de Turismo”, destinado a classificar os padrões dos serviços turísticos prestados por empresas e entidades no território nacional.

De acordo com o previsto no projeto, a adesão ao programa de qualificação por meio do selo deverá ser facultativa, sendo prerrogativa dos que a ele aderirem utilizar o selo em suas peças publicitárias, ser citado nas publicações promocionais oficiais e nas listagens sistemáticas dos serviços turísticos e ter acesso aos incentivos financeiros estabelecidos na política nacional de turismo.

Na justificação apresentada, explica-se, em síntese, que o objetivo maior da proposição seria incentivar as empresas que operam no setor a apresentar serviços de melhor qualidade.

Distribuído para exame de mérito à Comissão de Turismo e Desporto, o projeto recebeu parecer favorável com duas emendas, ambas destinadas a corrigir lapsos formais do texto original.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação do projeto e das emendas propostas pela Comissão de Turismo e Desporto.

Trata-se de matéria de competência da União e pertinente às atribuições legislativas do Congresso Nacional, a teor do que dispõem os artigos 22, VII e 48, *caput*, ambos da Constituição Federal.

O tema “turismo” não tem sua iniciativa legislativa reservada a nenhum outro Poder, parecendo-nos legítima a apresentação do projeto por parte de parlamentar, salvo no que diz respeito ao art.5º, que invade a seara de competência regulamentar do Poder Executivo ao dispor sobre o órgão que deverá ser responsabilizado pelo cadastramento e classificação das empresas.

Quanto ao conteúdo, não vislumbramos na proposição nenhuma incompatibilidade com os princípios e normas que informam o texto constitucional vigente, muito ao contrário, suas disposições são perfeitamente abrigadas pelo 180 da Carta da República, que determina à União, aos Estados ao Distrito Federal e aos Municípios a obrigação de promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

No que respeita aos aspectos de juridicidade, técnica legislativa e redação, há algumas falhas que não podemos deixar de notar. Duas delas, aliás, já foram devidamente superadas pelas duas Emendas apresentadas pela Comissão de Turismo e Desporto, as quais consideramos fundamentais para sanear problemas do texto original, como a referência equivocada à data da Lei nº 6.505/77 e a referência ao Decreto-Lei nº 55/66, já revogado.

As demais imperfeições são de ordem formal e redacional, como o uso do termo “objetos” em vez de “objetivos”, no art. 3º. Com vista a corrigir essa e outras falhas que comprometem a boa técnica legislativa e a



precisão redacional do projeto, além do problema pontual de constitucionalidade antes apontado, apresentamos, em anexo, um substitutivo saneador, que incorpora as emendas da Comissão de Turismo e Desporto.

Tudo isto posto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 2.706, de 2003 e das Emendas 1 e 2 da Comissão de Turismo e Desporto, na forma do substitutivo formal anexado.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado BOSCO COSTA
Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2706, DE 2003

Dispõe sobre o programa de qualificação dos serviços turísticos e do “Selo de Qualidade Nacional de Turismo” .

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o programa de qualificação dos serviços turísticos, que instituirá o “Selo de Qualidade Nacional de Turismo”, destinado a classificar os padrões dos serviços de empresas ou entidades prestadoras de serviços turísticos no território nacional.

§ 1º Consideram-se empresas e entidades prestadoras de serviços turísticos as referidas no art. 2º da Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977.

§ 2º É facultativa a adesão das empresas e entidades ao programa de que trata esta lei.

Art. 2º São objetivos do programa:

I – a preservação da imagem interna e externa da indústria do turismo nacional;

II – o estabelecimento e a manutenção da confiança do turista no produto turístico brasileiro;



III – a ampliação e o aperfeiçoamento dos serviços colocados à disposição do turista.

Art. 3º É prerrogativa da empresa ou entidade que aderir ao programa:

I – utilizar o “Selo de Qualidade Nacional de Turismo” em suas peças publicitárias;

II – ser citada nas publicações promocionais oficiais e nas listagens sistemáticas dos serviços turísticos realizados em suas áreas de atuação;

III – ter acesso aos incentivos financeiros estabelecidos na Política Nacional de Turismo.

Art. 4º O cadastramento e a classificação da empresa ou entidade que aderir ao programa de que trata esta lei dependerá dos critérios e formalidades definidos em regulamento do Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005 .

Deputado BOSCO COSTA

Relator

